



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980.002.121/91-28

eaal.

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.995

Recurso n.º 87.563

Recorrente **GABRIEL PAULO SKROCH**

Recorrida DRF - CURITIBA - PR

ITR - ~~I~~Legitimidade - ~~C~~omprovada através de documentos hábeis, que o recorrente não é proprietário do imóvel há mais de cinco anos, não é ele sujeito passivo do ITR calculado sobre a mesma área. Recurso provido.

Vistos, reltados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GABRIEL PAULO SKROCH**.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.980.002.121/91-28

- 02 -

Recurso Nº: 87.563
Acórdão Nº: 201-67.995
Recorrente: **GABRIEL PAULO SKROCH**

R E L A T Ó R I O

GABRIEL PAULO SKROCH impugna o lançamento de ITR do imóvel rural descrito à fls.1. Alega, em suma, que não é mais proprietário do imóvel, pois vendeu-o em 1985, tendo quitado os débitos dos períodos anteriores, conforme recibo e certidão de registro de imóveis que junta.

À fls. 7v, o INCRA manifestou-se no sentido da impugnação ser improcedente, pois além de não haver utilização econômica do imóvel, a redução do ITR não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com os exercícios anteriores devidamente quitados.

A autoridade de 1ª instância, adotando a informação do INCRA, julgou a ação procedente em decisão assim ementada:

"Comprovado que o lançamento foi realizado de acordo com a legislação de regência, deve-se mantê-lo."

Inconformado, o contribuinte recorre a esse Eg. Conselho, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.

- segue -

Processo nº 10980.002121/91-28

Acórdão nº 201-67.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

Concessa vênia, o contribuinte alega um fato, e a autoridade a quo julga outro.

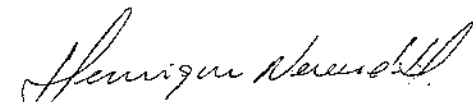
Com efeito, nem a autoridade a quo, nem o INCRA atentaram para a razão da impugnação, qual seja, o fato de o contribuinte não ser mais proprietário do imóvel em questão.

O artigo 31 do Código Tributário Nacional é claro ao afirmar que o sujeito passivo do ITR é o proprietário ou possuidor do imóvel.

Ora, no presente caso a certidão de fls.11 é clara ao demonstrar que o referido imóvel foi vendido ao Sr. Rendas Padua Tondinelli em 03.02.85, ou seja, a mais de cinco anos antes da cobrança do exercício de 1990, tendo a tradição ocorrido no momento do registro, ou seja, 05.03.85.

Assim, entendo ser o Recorrente parte ilegítima no presente feito, pois falta-lhe condição passiva, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso, para declarar indevido o lançamento, consubstanciado na notificação de fls.2.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA

/eaal.